



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901167/2014-25
ACÓRDÃO	9303-017.181 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	COOPERATIVA A1 FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA, AINDA QUE POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que o entendimento adotado no acórdão recorrido é alinhado a Súmula CARF, cabendo a aplicação do o §3º do art. 118 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer de ambos os recursos especiais.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Especiais de divergência interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-013.415**, de 26/09/2023 (fls. 524 a 549)¹, que: (a) por **unanimidade de votos**, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas sobre os fretes adquiridos de associados/cooperados e para reconhecer o direito à atualização monetária, pela taxa Selic, do ressarcimento deferido, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco; e (b) **por voto de qualidade**, negou provimento à reversão das glosas sobre os fretes relativos à transferência de produtos e mercadorias entre os estabelecimentos, vencidos os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior e Juciléia de Souza Lima (Relatora), que davam provimento neste tópico. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento - PER**, no valor de R\$ 1.312.334,35, relativo a crédito de COFINS - Mercado Interno Não Tributado, em relação ao 4º trimestre de 2005.

Na análise do crédito, a fiscalização efetuou glosas em relação a: (a) aquisições de bens para revenda adquiridos de cooperados/ associados; (b) aquisições de bens utilizados como Insumos: Crédito apurado sobre fretes na aquisição de bens para revenda e insumos para produção, de pessoas físicas e cooperados/associados, e sobre fretes relativos à aquisição de bens não comprovada; (c) despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda: Crédito apurado sobre fretes relativos a transferências de bens e mercadorias entre os estabelecimentos da interessada; (d) crédito Presumido - Atividades Agroindustriais: Crédito presumido decorrente de aquisição de suínos (NCM 01.03) com percentual de presunção de 60%, quando o percentual correto seria 35%; (e) crédito Presumido - Estoque de Abertura: Crédito presumido relativo aos estoques de abertura apurado com a utilização das alíquotas de 1,65% e 7,6%, quando as alíquotas previstas na legislação são de 0,65% e 3,0%; e (f) apropriação dos Créditos: necessidade de observar o “rateio proporcional”, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Cientificada do despacho decisório resultante da análise do crédito, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, alegando, em síntese, que: (a) há inconstitucionalidade e ilegalidade em atos normativos que regulam a matéria; (b) como cooperativa faz jus aos créditos integralmente; (c) é possível a fruição de créditos sobre bens e serviços não sujeitos à tributação; (d) é possível a fruição de créditos sobre transporte de produtos acabados; (e) é possível a tomada de créditos sobre devoluções de vendas não tributadas; e (f) incide a Taxa SELIC sobre o valor do ressarcimento.

No **juízo de primeira instância** (fls. 457 a 479), em 26/03/2021, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por unanimidade e de votos, sob os seguintes fundamentos básicos: (a) os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados; (b) no regime não cumulativo da Cofins, as sociedades cooperativas de produção agropecuária podem apurar créditos na aquisição de bens para revenda e de bens e serviços utilizados como insumos adquiridos de não associados, sendo vedado o creditamento em relação a bens e serviços provenientes de associado; (c) em regra, no regime da não cumulatividade da Cofins, é vedada a apuração de créditos na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição; (d) os serviços de transporte realizados entre estabelecimentos do contribuinte, referentes a produtos acabados ou a mercadorias para revenda, não podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito da Cofins. Não há insumos na atividade comercial; (e) uma vez que somente as devoluções de vendas nas quais houve a incidência da contribuição são passíveis de gerar crédito, esse crédito, vinculado a receita tributada no mercado interno, não pode ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros tributos; e (f) por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos da Cofins objeto de ressarcimento.

Em **recurso voluntário** (fls. 485 a 521), a empresa reitera as alegações de defesa, no sentido de que não há vedação legal para o direito de crédito decorrente das aquisições de bens para revenda de associados/cooperados, e, nas aquisições de bens utilizados como insumos, insurge-se contra as seguintes glosas: (a) fretes nas aquisições de Bens para Revenda e de Bens utilizados como Insumos adquiridos de Associados/Cooperados e/ou Pessoas Físicas; (b) fretes na aquisição de Bens para Revenda e de Bens utilizados como insumos que foram adquiridos sem o pagamento das contribuições; (c) despesas de armazenagem e frete na operação e venda - fretes relativos à transferência de produtos e mercadorias entre os estabelecimentos da empresa e de produtos acabados; (d) devoluções sobre vendas; e (e) requer a atualização do crédito pela taxa Selic desde o 361º dia a partir do protocolo até o efetivo ressarcimento.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-013.415**, de 26/09/2023, que, como exposto ao início (agora com destaque para as matérias que remanescem em debate): (a) por **unanimidade de votos**, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas sobre os fretes adquiridos de associados/cooperados (...); e (b)

por voto de qualidade, negou provimento à reversão das glosas sobre os fretes relativos à transferência de produtos e mercadorias entre os estabelecimentos (...).

Da matéria submetida à CSRF

A **Fazenda Nacional**, ciente da decisão do CARF, apresentou o **Recurso Especial** de fls. 551 a 560, em 21/11/2023, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos **fretes pagos para transferência de insumos não onerados por estas contribuições**, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 9303-005.154 e nº 9303-013.216.

No **exame monocrático de admissibilidade** (fls. 564 a 570), datado de 01/03/2024, entendeu-se caracterizada a divergência.

Em **contrarrazões** (fls. 643 a 649) o Contribuinte defende a manutenção do acórdão recorrido nos itens que são objeto de recurso fazendário.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, o **Contribuinte** interpôs, em 27/05/2024 (fls. 579 a 585), **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: possibilidade de creditamento do PIS/Pasep e da Cofins sobre **fretes pagos nas transferências de produtos acabados e de mercadorias para revenda entre os estabelecimentos do contribuinte**, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 9303-010.009 e nº 3401-012.732.

No **exame monocrático de admissibilidade** (fls. 654 a 662), entendeu-se caracterizada a divergência apenas para fretes pagos nas transferências de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte.

O Contribuinte interpôs **agravo** (fls. 670 a 677), rejeitado no despacho de fls. 680 a 685, mantendo o seguimento parcial apenas em relação a **“fretes pagos nas transferências de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte”**.

Em **contrarrazões** (fls. 1266 a 1275) a Fazenda Nacional defende a manutenção do acórdão recorrido no item que é objeto de recurso do Contribuinte.

Em 26/09/2025 o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise dos Recursos Especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento
RE da Fazenda Nacional

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da 3ª Câmara / 3ª Seção do CARF (fl. 566). Cabe, no entanto, a nosso ver, tecer considerações adicionais sobre a admissibilidade, tendo em conta o advento da Súmula CARF nº 188:

“É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, **desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados** pelas referidas contribuições”. (grifo nosso)

No presente caso, o acórdão recorrido, trata-se de “fretes na aquisição de bens para revenda e insumos para produção”. Em relação aos fretes de aquisição de insumos, decidiu-se (fl. 533):

“Assim, **a parte da matéria-prima onerada pelas contribuições dá direito ao desconto de créditos, desde que, contratados com pessoas jurídicas e tributados pela contribuição para o PIS e para a Cofins.** Dessa forma, a glosa dos créditos sobre custos dos fretes incorridos com a aquisição de insumos, ainda que desonerados das contribuições, deve ser revertida.” (grifo nosso)

É preciso recordar que há ainda uma parcela de “fretes na aquisição de bens para revenda ou de insumos para produção” (fls. 533/534) para a qual as glosas foram mantidas (em definitivo, já não estando em análise neste recurso) por não ter sido comprovado pelo Contribuinte o dispêndio.

Percebe-se, assim, que o recorrido, ainda que proferido em 26/09/2023, já laborou em sintonia com a Súmula CARF nº 188, aprovada em 20/06/2024.

A aplicação do entendimento constante nos paradigmas colacionados pela Fazenda Nacional, no sentido de que “não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre os serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições ao PIS e a Cofins”, e de que “como os insumos não geram crédito das contribuições (...) o serviço de frete também não gera direito ao crédito”, claramente afronta o texto da referida Súmula CARF, cabendo invocar as disposições do §3º do art. 118 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

“§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**” (grifo nosso)

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

RE do Contribuinte

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **3ª Câmara / 3ª Seção** do CARF (fl. 656). Cabe, no entanto, a nosso ver, tecer considerações adicionais sobre a admissibilidade, tendo em conta o advento da Súmula CARF nº 217:

“Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas”. *(grifo nosso)*

No acórdão recorrido, que data de 26/09/2023, percebe-se que o tema já era pacífico no STJ, embora no CARF tenha sido decidido por voto de qualidade:

“Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de saída na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos.”

No voto vencido, entendeu-se que o frete deveria gerar créditos, “porque, ao fim e ao cabo, se o objeto do frete é mercadoria, esta será destinada à venda mais cedo ou mais tarde”, concluindo no sentido de “dar parcial provimento ao recurso para reverter a presente glosa referentes a fretes relativos à transferência de produtos e mercadorias acabadas entre os estabelecimentos”.

No voto vencedor, transcreve-se voto de minha lavra, no Acórdão nº 9303-013.778, no qual se demonstra que o tema é pacífico no STJ, que unanimemente rechaça o direito ao crédito no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos, exatamente no sentido que restou assentado, no CARF, na referida Súmula CARF nº 217.

Assim, cabe invocar, no caso, a aplicação do mesmo §3º do art. 118 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que culmina no não conhecimento do recurso, por contrariedade a Súmula CARF.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** de ambos os recursos especiais.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan